

MOÇÃO Nº 418/2019

Manifesta apelo a Assembleia
Legislativa do Estado de São Paulo.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

CONSIDERANDO que, o Projeto de Lei Complementar nº 2 de 2013, de autoria do Deputado Carlos Giannazi (PSOL), versa sobre a garante direito à aposentadoria especial do magistério aos titulares da carreira, que ocupam cargos de Coordenador, Diretor de Escola, Supervisor de Ensino, funções de Vice-diretor.

CONSIDERANDO que, o referido projeto tramita na ALESP desde 19/02/13, recebeu parecer favorável das Comissões de: “Constituição e Justiça e Redação”, “Administrações Públicas e Relações do Trabalho”, “Finança, Orçamento e Planejamento”, está pronto para a ordem do dia desde 22/10/16, com aprovação de proposição em regime de urgência, mas infelizmente, até a presente data, não foi pautado para votações na Assembleia Legislativa de São Paulo.

CONSIDERANDO que, o referido projeto, que é do interesse de todos os gestores das escolas públicas estaduais de Educação Básica, tem como foco o entendimento de que o tempo de serviço nesses cargos/função deva ser considerado e entendido como tempo de serviço nas funções de magistério, uma vez que todos seus integrantes são professores, pertencem ao quadro do magistério da Secretaria Estadual da Educação e conforme Resolução SE 01/2019, do atual Secretário de Educação – Sr. Rossieli Soares devem substituir e dar aulas sempre que faltar professor nas escolas da rede.

CONSIDERANDO que, para ingressarem nas referidas funções de gestão das escolas públicas, os profissionais precisam ter formação em cursos de licenciatura ou mestrado em educação, experiência de 8 a 10 anos de atuação como professor em sala de aula, serem aprovados em concurso público de provas e títulos.

CONSIDERANDO que, há de se reconhecer ainda que as atividades do magistério não se limitam as salas de aula, em especial na atualidade, que os gestores da educação precisam liderar sistemas de autoavaliação das equipes escolares, metas de resultados educacionais e de aprendizagem dos alunos, planos de ação e de recuperação de aprendizagem, conhecer o nível de

PROTÓCOLO 3714/2019 - 28/05/2019 10:06

competência de cada aluno em relação às expectativas de aprendizagem do currículo, exercer funções de mediação de conflitos entre alunos e de alunos com professores e familiares, atuar na formação de alunos líderes de turmas, de clubes juvenis, de grêmios estudantis.

CONSIDERANDO que, o contato com os alunos é total e em tempo integral, gestores de escolas não são administradores de gabinetes. Todos os sindicatos dos profissionais da educação reivindicam a aprovação do referido PL 02/2013, a fim de se corrigir uma injustiça praticada contra esses profissionais, que esse direito já é garantido na Constituição Federal ao se referir a “valorização *dos profissionais da educação escolar*” (no plural), o que também ocorre na Constituição Estadual, na Lei das Diretrizes e Bases da Educação, que considera funções do magistério todas as funções de gestão, Leis Estaduais, manifestação do Supremo Tribunal Federal que reconheceu e redigiu acordão, mas apenas a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo não reconhece e não cumpre um direito e é necessário um projeto de lei complementar para garantir o cumprimento desse direito no Estado de São Paulo.

Ante o exposto e nos termos do Capítulo IV do Título V do Regimento Interno desta Casa de Leis, a **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, ESTADO DE SÃO PAULO**, apela a Assembleia Legislativa de São Paulo – ALESP, na figura do seu presidente Deputado Cauê Macris e do colégio de líderes, que seja colocada em pauta de votação o PL 02/2013 de autoria do Deputado Carlos Giannazi, encaminhado cópia da presente para a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo - Av. Pedro Álvares Cabral, 201 - São Paulo - CEP 04097-900.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 27 de maio de 2.019.

Celso Ávila
-vereador-